

cação de multa pecuniária no valor de R\$ 22.022,00 (VINTE E DOIS MIL E VINTE E DOIS REAIS), por infração ao art.17, §4º da Lei nº 9656/98, conforme penalidade no artigo 88 c/c art. 10, inciso I e art. 9º, inciso I da RN 124/2006, por redimensionar a rede hospitalar por redução, sem autorização desta Agência, com o descredenciamento dos hospitais Masterclin - CNPJ 02396119000150 e Hospital Avicena - CNPJ 72775745000133, ambos em outubro de 2014, para todos os planos para os quais eram credenciados.

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN n.º 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN n.º 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 4.377 -
PROCESSO 25789.008229/2015-98

Intima-se a Operadora SAÚDE MEDICOL S/A, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 09/09/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.008229/2015-98 (demanda nº 2288746), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 39.600,00 (TRINTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), por infração ao art.25 da Lei nº 9656/98, conforme penalidade no artigo 78 c/c art. 10, inciso III da RN 124/2006, por descumprir cláusula III, parágrafo 6º, do contrato firmado por L.S.S.A., ao deixar de garantir, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente, cobertura para retirada de fixador, solicitada em março/2014.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003 com atualização de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente desde a data de seu vencimento original, em face da decisão desta Chefe de Núcleo, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências:

- Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta;

- Inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS;
- Ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista - CEP: 01415-000 - São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 124, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui a Carteira de Identidade Funcional dos servidores públicos em exercício na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 1º de novembro de 2016, e eu, Diretor- Presidente Substituto, determino sua publicação.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a Carteira de Identidade Funcional dos servidores públicos em exercício na Agência.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional de que trata esta Resolução é documento de identificação oficial expedido pela ANVISA, dotado legalmente de fé pública e validade em todo o território nacional, que contém os dados funcionais e pessoais do agente público, para sua identificação externa exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 2º. É vedado ceder ou emprestar a Carteira de Identidade Funcional a terceiros, ou dela fazer uso indevido, ficando o responsável por sua guarda sujeito às penas previstas em lei.

Parágrafo único. Os servidores públicos deverão zelar por sua carteira de identidade funcional, mantendo-os sempre em bom estado, não as utilizando de forma diversa das previstas na legislação.

Art. 3º. Os procedimentos para expedição, distribuição e uso, bem como as especificações e modelos da Carteira de Identidade Funcional, serão definidos em ato próprio editado pelo Diretor-Presidente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ARESTO Nº 707, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 021/2016, realizada em 23 de agosto de 2016 e Reunião Ordinária Pública - ROP 026/2016, realizada em 25 de outubro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 53.452.157/0001-14
Processo: 25351.490175/2014-71
Expediente do Recurso: 1124492/15-5
Parecer: 034/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JUBER MORONE CAETANO-EPP
CNPJ: 22.637.773/0001-16
Processo: 25351.452726/2015-60
Expediente do Recurso: 0764049/15-8
Parecer: 012/2016 - COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PROMIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME

CNPJ: 19.659.691/0001-68
Processo: 25351.191793/2016-02
Expediente do Recurso: 2155486/16-2
Parecer: 340/2016 - COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGA VIVER COM SAÚDE-ME
CNPJ: 62.093.455/0003-18
Processo: 25351.085684/2008-18
Expediente do Recurso: 2222710/16-5
Parecer: 342/2016-COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A

CNPJ: 60.659.463/0029-92
Processo: 25351.717480/2015-40
Expediente do Recurso: 2174006/16-2
Parecer: 368/2016-COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

CNPJ: 33.009.945/0001-23
Processo: 25351.050515/2016-15
Expediente do Recurso: 257987/16-1
Parecer: 354/2016-COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.074, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando os art. 2º, I e XIV e arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto - Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 10.1 da Portaria SVS/MS nº 32, de 13 de janeiro de 1998;

considerando os itens 4.2 e 4.3 da Resolução -RDC nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando a veiculação de propagandas irregulares referentes ao produto: Suplemento Vitamínico e Mineral, 60 cápsulas, MEMORY+, MEMORYPLUS, por meio de sítios eletrônicos, contendo alegações não permitidas em alimentos, tais como: "aumente sua memória, tenha mais foco e concentração, aumento seu nível de energia, concentração e motivação"; em <http://www.memoryplusoficial.com/d/offer/?a=1> e "é um "multiplicador de sinapses"...você consegue com que as ligações entre as áreas do seu cérebro sejam melhoradas, gerando uma velocidade de pensamento infinitamente maior" em <http://memoryplus-suplemento-cerebral.com> e "... funciona por atuar diretamente na química do seu cérebro, estimulando o aumento natural dos chamados neurotransmissores, que ajudam o seu cérebro a trabalhar melhor e mais rápido..." em <http://geniusxfunciona.com/memory-plus/resolve>;

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas que atribuam alegações não aprovadas para o produto: Suplemento Vitamínico e Mineral, 60 cápsulas, MEMORY+, MEMORYPLUS, 60 cápsulas, nos sítios eletrônicos: <http://www.memoryplusoficial.com/d/offer/?a=1>; <http://memoryplus-suplemento-cerebral.com> e <http://geniusxfunciona.com/memory-plus/>

Art. 2º Essa determinação se aplica a todo sítio eletrônico que atribua ao citado produto alegações referentes ao desempenho cerebral do ser humano.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS EM ALAGOAS

DESPACHO DA COORDENADORA

Em 16 de novembro de 2016

Nº 97 - A Coordenadora de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Alagoas - CVPAF-AL, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 453, de 22 de fevereiro de 2016, combinada com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados: